



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

**Provimento n° 12/2008**

Disciplina a ordem de primazia dos feitos que receberão atos de competência dos Juízes de Direito (despachos, decisões e sentenças).

A Corregedora Geral de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** que, Constitucionalmente, é assegurado a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

**Considerando** o princípio constitucional da igualdade, a exigir que o Estado-Juiz propicie a maior inclusão possível dos cidadãos nos procedimentos públicos de justificação e aplicação das normas jurídicas assegurando uma igualdade niveladora, volvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriamente dita e não em regiões abstratas ou formais de Direito;

**Considerando** o princípio do impulso oficial, a demonstrar o predomínio do interesse público sobre o particular (princípio administrativo da supremacia do interesse público – finalidade pública), garantindo, independentemente deste a

ativação, pelo órgão jurisdicional, do procedimento em suas fases lógicas na direção da prolação da sentença;

**Considerando** o postulado normativo aplicativo da razoabilidade que orienta a discricionariedade administrativa, evitando no caso, a falta de critérios, de fato ou de direito, na escolha dos processos que deverão ter primazia na prolação de atos do juiz (princípio da motivação);

**Considerando** o princípio da eficiência que, como dever da administração, impõe a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, objetivando resultados positivos e satisfatórios no modo de atuação do agente e no modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública;

**Considerando** a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos e uniformes para o ordenamento dos processos conclusos que receberão atos judiciais, dando vazão ao princípio da moralidade administrativa e estabelecendo publicidade na administração da justiça, no que concerne aos seus serviços.

R E S O L V E disciplinar a ordem da primazia dos feitos que receberão atos de competência dos juizes de Direito (despachos, decisões e sentenças).

Art. 1º - Os magistrados deverão obedecer a ordem de antiguidade dos feitos para a realização dos atos processuais de sua competência (despachos, decisões e sentenças), exceto nos casos de:

I - pessoas privadas de liberdade;

II - apreciação de pedido de tutelas de urgências (medidas cautelares e antecipações de tutela);

III - feitos que gozem de prioridade legal na tramitação (idosos, crianças e adolescentes, etc.);

IV - pessoa portadora de: neoplasia maligna, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, doença

de Alzheimer, nefropatia grave, hepatopatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida ou qualquer outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

V - pessoa portadora de deficiência nos termos do Decreto Presidencial Nº 5.296 - de 2 de dezembro de 2004;

VI - pessoa portadora de moléstia ou debilidade profissional incapacitante, decorrentes de acidente de trabalho ou de trânsito;

VII - processos de repercussão e clamor social;

VIII - ações que envolvam litígios sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

IX - processos que receberão o despacho inicial.

Art. 2º - A parte interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao juízo competente, que determinará à secretaria as providências a serem cumpridas.

Art. 3º – Deferida a prioridade, o Diretor de Secretaria se responsabilizará pela identificação dos autos, de modo a evidenciar sua tramitação prioritária.

Art. 4º – A designação de audiências, bem como a prolação de despachos, decisões ou sentenças terão caráter prioritário sobre os demais processos que não gozem do benefício ora estabelecido.

Art. 5º – Devem os Diretores de Secretaria, bem como os Oficiais de Justiça:

I – Observar o prazo limite de 24 horas para encaminhamento dos autos à apreciação do Juiz de Direito competente, quando necessária a conclusão dos autos, bem como para remessa dos autos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, se for o caso;

II – Expedir os documentos necessários para cumprimento da ordem judicial, tais como mandados, cartas precatórias, intimações, etc., no prazo máximo de 48 horas, quando outro menor não for fixado pelo magistrado;

III – O cumprimento dos mandados provenientes de processos com tramitação prioritária deferida, será realizado em regime de urgência, devendo o Oficial de Justiça fazê-lo no prazo máximo de cinco dias, quando outro menor não for fixado pelo juiz que preside o feito.

Art. 6º - Havendo necessidade de realização de atos “em massa” pelo juízo, através da movimentação de processos que dependam de despachos, decisões ou sentenças com características comuns, e que poderão resultar em aumento de produtividade, poderá o Juiz deixar de observar este Provimento, desde que fundamentadamente.

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 11 de Dezembro de 2008.

**Luzia Nadja Guimarães Nascimento**  
Corregedora da Região Metropolitana de Belém